



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 27 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 2º A administração tributária manterá para cada contribuinte uma

conta corrente tributária digital, na qual serão registrados, em tempo real, os débitos e créditos de IBS e CBS, bem como o saldo devedor ou credor resultante, permitindo o acompanhamento individualizado da situação fiscal pelo sujeito passivo.

§ 3º O saldo credor resultante da conta corrente tributária será decomposto em créditos financeiros, utilizáveis para compensação com débitos de IBS e CBS, e outros créditos, passíveis de aproveitamento conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º O saldo credor financeiro inconteste será automaticamente ressarcido ao contribuinte ao final de cada período de apuração, mediante crédito em conta bancária previamente cadastrada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de uma conta corrente tributária digital, com registros claros e em tempo real, com automatização do processo de ressarcimento de saldos credores financeiros, dá segurança jurídica aos contribuintes, e dá tratamento



isonômico com celeridade na cobrança de débitos e a mesma celeridade no ressarcimento de saldos credores.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3448360753>